SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947357 - PR (2024/0357854-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	A A S
ADVOGADO	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEGRATIVOS. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECRUDESCIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ARITMÉTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE AFERÍVEL DE PRONTO. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: b88ef452-3933-43d3-a4ab-b833d709c578

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947357 - PR (2024/0357854-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	A A S
ADVOGADO	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEGRATIVOS. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECRUDESCIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ARITMÉTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE AFERÍVEL DE PRONTO. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **A A S** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 82):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEGRATIVOS. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DOS REFERIDOS ÓBICES.
> Inicial indeferida liminarmente.

Defende o agravante o cabimento do *habeas corpus*, argumentando que sua função *é garantir o direito fundamental à liberdade e corrigir eventuais ilegalidades flagrantes, sendo cabível mesmo após o trânsito em julgado em casos excepcionais com base na jurisprudência desta Corte* (fl. 92).

Documento eletrônico VDA43959574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: b617be08-0000-4b36-ab48-34154ede386b

Reitera a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Isso porque *o acordão coator violou expressamente a norma contida no art. 93, IX, da CF ao não fundamentar corretamente o decisum*; *o próprio acórdão traz a informação incontroversa na primeira fase da dosimetria de que, a culpabilidade somente fora valorada pelo fato do Agravante pelo fato de ser médico ("porquanto A, médico psiquiatra"), e posteriormente valora na segunda fase ante a inerência da profissão do Agravante, contrariando a jurisprudência do STJ; da análise do acórdão a vítima já apresentava problemas psiquiátricos, como depressão e ansiedade, antes do ocorrido, tornando-se inadequada a atribuição dessa condição a conduta acusado, uma vez que ela era preexistente* (fl. 93).

Acrescenta a prescindibilidade de análise dos aclaratórios opostos no Tribunal de origem, na medida em que foram rejeitados e, *em que pese no acordão não tenha constado de forma expressa a menção ao debate ao princípio do non bis in idem, o fato de haver dupla valoração inerente a sua profissão, resta configurada a teratologia contida no acordão* (fl. 94).

Requer, assim, o reconhecimento da ocorrência de *bis in idem*, a exclusão da valoração negativa das consequências do crime, a aplicação do patamar de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável e a revisão integral da dosimetria da pena. *Subsidiariamente, se não for concedido o provimento integral ao agravo, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, conforme entendimento consolidado no STJ e STF, para corrigir as ilegalidades constatadas na dosimetria da pena e assegurar os direitos fundamentais do agravante* (fl. 100).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado, o *mandamus* é sucedâneo de revisão

Documento eletrônico VDA43959574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: b617be08-0000-4b36-ab48-34154ede386b

criminal, já que houve o trânsito em julgado da condenação, e, como não existe neste Superior Tribunal julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo réu, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido; a instrução se encontra deficiente, porquanto o agravante não colacionou aos autos os embargos de declaração, acolhidos com efeitos integrativos; e a arguição de *bis in idem* não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, o que caracteriza inadmissível supressão de instância.

Ademais, não há ilegalidade flagrante capaz de justificar o processamento excepcional da impetração, afastando-se os referidos óbices, tendo em vista que as consequências do delito extrapolam aquelas ínsitas ao tipo penal, porquanto, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a vítima desenvolveu síndrome do pânico, associada à depressão, e, de outro lado, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, *a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias* (AgRg no HC n. 718.681/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43959574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2024 19:46:00
Código de Controle do Documento: b617be08-0000-4b36-ab48-34154ede386b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.357 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0357854-9

Número de Origem:
00020899820188160048 20899820188160048

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: A A S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A A S
ADVOGADO	: MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA44472248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 08854c7c-4605-4bfb-a762-5a0f9a61ed61

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 08854c7c-4605-4bfb-a762-5a0f9a61ed61